

**PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO  
MAGISTÉRIO SUPERIOR EM ÂMBITO  
FEDERAL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

# Introdução

<p><b>LEI ANTERIOR</b></p>	<p><b>DEC. 94.664/87</b> Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE)</p>
<p><b>LEI ATUAL:</b> Vigência a partir de 01/03/2013</p>	<p><b>12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei 12.863/2013, de 24 de setembro de 2013 (fruto da MP 614/2013)</b></p>

## Da estrutura da Carreira e Cargos do Magistério Superior

CARGO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
Professor de Magistério Superior	E	TITULAR	ÚNICO
	D	Associado	4
			3
			2
			1
	C	Adjunto	4
			3
			2
			1
	B	Assistente	2
			1
	A	Adjunto-A – se Doutor Assistente-A – se Mestre Auxiliar – se Graduado ou Especialista	2
			1

CARGO	NÍVEL
Professor Titular-Livre	Único

# Do ingresso nas Carreiras e Cargos do Magistério Superior

- **Concurso Público**
- **Nível 1**
- **Classe A**

Anexo I – Lei nº 12.772/2012 com redação dada pela Lei nº 12.863/2013

<b>Classe</b>	<b>Denominação</b>	
<b>A</b>	Auxiliar	Se Graduado ou Especialista
	Assistente	Se Mestre
	Adjunto	Se Doutor

# Do ingresso nas Carreiras e Cargos do Magistério Superior

Anexo I – Lei nº 12.772/2012 com redação dada pela Lei nº 12.863/2013

<b>Classe</b>	<b>Denominação</b>
<b>E</b>	Titular

- **Concurso Público**
- **Nível 1**
- **Classe E**
- **Possuir título de Doutor**
- **Ter 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de Doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE.**

# Do desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior

<b>PROGRESSÃO</b>	É a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe	<b>REQUISITOS:</b> I – cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; II – aprovação em avaliação de desempenho.
<b>PROMOÇÃO</b>	É a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente	<b>REQUISITO:</b> I – cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção.

# Do desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior

## PROMOÇÃO

	REQUISITOS
<b>Para a Classe B (Assistente)</b>	<p>I – cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção;</p> <p>II – ser aprovado em processo de avaliação de desempenho.</p>
<b>Para a Classe C (Adjunto)</b>	<p>I – cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção;</p> <p>II – ser aprovado em processo de avaliação de desempenho.</p>

# Do desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior

## PROMOÇÃO

	REQUISITOS
<b>Para a Classe D (Associado)</b>	<b>I – possuir título de doutor;</b> II – cumprir o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção; III – ser aprovado em processo de avaliação de desempenho.
<b>Para a Classe E (Titular)</b>	<b>I – possuir título de doutor;</b> II – cumprir o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção; III – ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; <b>IV – lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.</b>



# Da Aceleração da Promoção

(Art. 13 da Lei nº 12.772/2013)

## PROMOÇÃO

	REQUISITOS
<b>Para a Classe B (Assistente)</b>	I – aprovação no estágio probatório. II – apresentação do título de mestre.
<b>Para a Classe C (Adjunto)</b>	I – aprovação no estágio probatório; II – apresentação do título de doutor.

# Da remuneração do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

<b>VENCIMENTO BÁSICO</b>	Conforme valores e vigências estabelecidas no Anexo III da Lei nº 12.772/2013	Carreira, cargo, classe e nível
<b>RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO</b>	Conforme valores e vigências estabelecidas no Anexo IV da Lei nº 12.772/2013	Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada

# Do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Art. 20 da Lei nº 12.772/2013)

## REGIME DE TRABALHO

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS SEMANAIS
40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional	tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho

**OBS: Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.**

# Do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Art. 20 da Lei nº 12.772/2013)

## REGIME DE TRABALHO

### DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

### 20 HORAS SEMANAIS

Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

- I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou
- II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

# Do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Art. 20 da Lei nº 12.772/2013)

## REGIME DE TRABALHO

OBS: O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que **não** investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

# Do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Art. 20 da Lei nº 12.772/2013)

## REGIME DE TRABALHO

### DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

# Do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Art. 20 da Lei nº 12.772/2013)

## REGIME DE TRABALHO

### DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

# Do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Art. 20 da Lei nº 12.772/2013)

## REGIME DE TRABALHO

### DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, não excedendo a 30 horas anuais;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990](#);

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o [art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)



# Do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Art. 20 da Lei nº 12.772/2013)

## REGIME DE TRABALHO

### DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

# Da alteração do Regime de Trabalho (Art. 22 da Lei nº 12.772/2013)

Solicitação submetida ao colegiado em que o docente estiver lotado



Aprovada no colegiado encaminhada para análise e parecer da CPPD



Posteriormente decisão final da autoridade ou conselho superior competente

# Da alteração do Regime de Trabalho

## (Art. 22 da Lei nº 12.772/2013)

### IMPORTANTE

- É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório;
- Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

# Do Estágio Probatório dos Servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 12.772/2013)

## AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

I – Será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE;

II – A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.

# Do Estágio Probatório dos Servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 12.772/2013)

## FATORES A SEREM OBSERVADOS NA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO DOCENTE

- I – Adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;
- II - Cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;
- III - Análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

# Do Estágio Probatório dos Servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (Arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 12.772/2013)

## FATORES A SEREM OBSERVADOS NA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO DOCENTE

IV - A assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

V - Participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e

VI - Avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

# Dos Afastamentos

## (Art. 30 da Lei nº 12.772/2013)

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

**OBS: Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.**

**Dos valores do vencimento básico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior  
(Anexo III da Lei nº 12.772/2013)**

**Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015**

**Tabela I - Carreira de Magistério Superior**

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DE
E	Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D	Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
		3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
		2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
		1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
C	Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
		3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
		2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
		1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
B	Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
		1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
A	Adjunto-A – se Doutor Assistente-A – se Mestre	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	Auxiliar – se Graduado ou Especialista	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00



**Dos valores do vencimento básico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior  
(Anexo III da Lei nº 12.772/2013)**

**Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015**

**Tabela I – Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior**

<b>NÍVEL</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO EM R\$</b>		
	<b>REGIME DE TRABALHO</b>		
	<b>20 HORAS</b>	<b>40 HORAS</b>	<b>DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</b>
<b>Único</b>	<b>3.019,13</b>	<b>4.355,79</b>	<b>6.684,00</b>

PAUSA PARA O



# REGIMES DE PREVIDÊNCIA



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

## PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 15/12/98

Art. 40. O servidor será aposentado:

- I - **por invalidez** permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - **compulsoriamente**, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - **voluntariamente**:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 15/12/98**

Art. 40. O servidor será aposentado:

.....

**§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.**

**§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.**

# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ENTRE  
16/12/98 a 30/12/03**

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS**

**31/12/2003**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela](#)

[Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

# REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



# DISPOSITIVOS LEGAIS

## **Art. 40 da CF, com redação dada pela EC nº 41 de 19/12/2003**

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

# DISPOSITIVOS LEGAIS

## **Art. 40 da CF, com redação dada pela EC nº 41 de 19/12/2003**

§ 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

# DISPOSITIVOS LEGAIS

## Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012

- Instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo;
- Fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal;
- Autorizou a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas:
  - **Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe);**
  - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg); e
  - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud)

# DISPOSITIVOS LEGAIS

**Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012**

Criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

# DISPOSITIVOS LEGAIS

## Orientação Normativa nº 2, de 13 de abril de 2015

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012:

- I - os servidores públicos federais que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de **4 de fevereiro de 2013**;
- II - os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de **4 de fevereiro de 2013**;
- III - os servidores públicos federais egressos das carreiras militares que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal após **4 de fevereiro de 2013**; e
- IV - os servidores antes integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo no Poder Executivo Federal a partir de **4 de fevereiro de 2013**.

# REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015

Art. 4º O art. 1º da [Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º .....

[§ 1º](#) .....

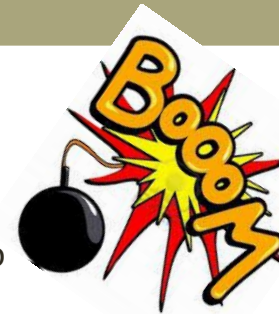
**§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.**

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.” (NR)



# FUNPRESP



- Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-ExePrev, criada pelo Decreto nº 7.808/2012, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações.

# PATROCINADORES



- Todos os órgãos do Poder Executivo Federal, suas autarquias e fundações, e ainda a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, que celebraram convênios de adesão com a Funpresp-LegisPrev.



# ADESÃO



- Podem aderir ao Plano Executivo Federal os Servidores Públicos Civis de cargo efetivo que entrarem em exercício **após 04/02/2013** em Órgãos da Administração Direta, em Autarquias ou em Fundações do Poder Executivo Federal.
- Aqueles que ingressaram no Poder Executivo Federal **anteriormente a 04/02/2013** poderão aderir ao **Plano como Participante Ativo Alternativo**, na qual **não há** contribuição da patrocinadora.



## PARTICIPANTES

- **Participante Ativo Normal:** é aquele que está submetido ao Teto do RGPS e que possui Base de Contribuição superior a este teto. **(R\$ 5.189,82)**
- **Participante Ativo Alternativo:** é aquele que não está submetido ao Teto do RGPS ou que possui Base de Contribuição igual ou inferior a este teto.



## CONTRIBUIÇÕES

- **Participante Ativo Normal**, a contribuição poderá ser de 7,5%, 8,0% ou 8,5% de seu Salário de Participação (parcela de sua base de contribuição que exceder o Teto do RGPS). **Nestes casos, a patrocinadora efetuará a mesma contribuição para o Plano.**
- **Participante Ativo Alternativo**, a contribuição será aquela por ele escolhida, limitada à sua Base de Contribuição e desde que superior a 10 URP's (Unidade Referência do Plano), atualmente fixada em **R\$ 123,58** cada. **Neste caso, a patrocinadora não efetuará contrapartida.**



## REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- No **Regime Progressivo** as alíquotas variam de 0 a 27,5% dependendo do valor do benefício. Quanto maior o valor do benefício, maior a alíquota de incidência. No caso do resgate, a alíquota de retenção na fonte é de 15%, a título de antecipação de Imposto de Renda, sendo que eventuais diferenças serão compensadas na Declaração Anual de IRPF. Este regime permite o ajuste na Declaração de Ajuste Anual, sendo possível o ressarcimento, nos casos em que couber.



## REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- O **Regime Regressivo** considera o período de acumulação de cada contribuição. As alíquotas decrescem com o aumento do período decorrido entre a data em que cada contribuição foi realizada e a data em que o benefício ou resgate for pago ao participante. Quanto maior o prazo em que os recursos permanecem no Plano, menor será a alíquota de tributação, limitada a 10%, sendo que este prazo continua a ser contado após a concessão. O valor do resgate ou do benefício terá tributação exclusiva na fonte, ou seja, não está sujeito à Declaração de Ajuste Anual.



# SIMULADOR DE ADESÃO

Funpresp-Exe | Previdência | X

https://www.funpresp.com.br/portal/

SEU FUTURO, NOSSO PRESENTE  
**FUNPR3SP**  
ANOS

Central de Atendimento  
0800 282 6794

f t You Tube

SALA DO PARTICIPANTE  
(Área Exclusiva)

Institucional  
Legislação  
Planos de Benefícios  
Investimentos  
Transparência  
Relatório Anual  
Patrocinadores/RH  
Publicações  
Fale Conosco  
Ajuda – Sala do Participante

SALA DA GOVERNANÇA

Clique e saiba mais sobre o Planos de Benefícios para os servidores do Legislativo

Notícias

Brasília, 08/03/2016 - Elas ainda não são a maioria dos participantes da Funpresp, porém [...] [Leia Mais...](#)

Brasília, 07/03/2016 - Para facilitar a declaração das contribuições de previdência complementar no Imposto [...] [Leia Mais...](#)

Simulador de Adesão

Faça Sua Adesão

Regulamento ExecPrev


PT 19:13 08/03/2016



# SIMULADOR DE ADESÃO

Funpresp-Exe | Previdência: x FUNPRESP-EXE

https://www8.dataprev.gov.br/simuladorfunprespe/publico/jsf/simuladorPublico.xhtml



## Simulador da FUNPRESP-EXE

### Benefícios Programados

Aposentadoria Normal / Benefício Suplementar

#### Dados do Participante

(\*) Campo obrigatório.

Data de referência da simulação: 08/03/2016

Plano de benefícios para simulação \*

ExecPrev  LegisPrev

Taxa de Rentabilidade \*

4%

Nome do participante \*

CPF do participante \*

Sexo \*

Masculino  Feminino

Data de nascimento \*

PT 19:12 08/03/2016



# SIMULADOR DE ADESÃO

Funpresp-Exe | Previdência x FUNPESP-EXE x

https://www8.dataprev.gov.br/simuladorfunprespexe/publico/jsf/simuladorPublico.xhtml

Masculino  Feminino

Data de nascimento \*

Professor (educação infantil, do ensino fundamental e médio)?  Sim

Possui tempo anterior de contribuição ao RGPS e/ou RPPS?  Sim

Possui tempo anterior de serviço público?  Sim

**Idade de aposentadoria projetada:**

Deseja modificar a idade estimada de aposentadoria?  Sim

Remuneração \*

Salário de participação

Código da figura ou dígitos sonoros \*

⤵ ⤴ ⤶ ⤷

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo  
SCN Quadra 02 Bloco A Salas 203/204 Corporate Financial Center | CEP 70712-900 | Brasília-DF | Atendimento : +55 61 2020 9300

PT 19:15 08/03/2016



FIM